



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.000492/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.543 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA DO ROSARIO FERNANDES BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 8.815,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 06/04/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.398,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- Não recebeu a intimação da Receita Federal por ter sido enviada para seu antigo endereço.
- Está encaminhando, para análise, as cópias dos comprovantes das despesas médicas, com a ressalva que declarou o valor de R\$ 12.398,00, e não R\$ 12.817,70, conforme constou da notificação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-37.287 (e-fls. 42/48), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Acerca da dedução de despesas médicas, assim dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º 2, inciso II, alínea "a":

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Em sua DIRPF/2005 a interessada lançou a dedução em comento no valor de R\$ 12.398,00, que foi glosado por falta de comprovação. Com sua defesa a contribuinte anexa os comprovantes de fls. 7/25, os quais serão a seguir analisados. Antes, porém, cabe deixar claro que houve a glosa de R\$ 12.398,00 e não de R\$ 12.817,70, ao contrário do que entendeu, equivocadamente, a peticionária.

_> fl. 7, um recibo no valor de R\$ 383,00 fornecido por Homero José da Silveira (dentista). Tal comprovante carrega alguns vícios, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*"; e não indica a data em que o pagamento teria sido realizado, de forma a se verificar o disposto no art. 80, *caput*, do RIR/99, "*Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário..*" **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 8-A, um recibo no valor de R\$ 175,00 fornecido por Fabricio Maronni Rodrigues (fisioterapeuta). Este profissional não foi listado pela notificada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF/2005, fls. 26/27. Portanto, desnecessário analisar o citado recibo, haja vista que o valor nele indicado não foi pleiteado oportunamente como dedução pela declarante.

_> fl. 8-B, um recibo no valor de R\$ 190,00 fornecido por Azélia S. Machado Trigo (dentista). Esta profissional não foi listada pela notificada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF/2005, fls. 26/27. Portanto, desnecessário analisar o citado recibo, haja vista que o valor nele indicado não foi pleiteado oportunamente como dedução pela declarante.

_> fl. 8-C, um recibo no valor de R\$ 40,00 fornecido por Fernando Vieira de Souza (dentista). Tal comprovante carrega alguns vícios, pois não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao exame anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*"; e não traz em seu bojo o endereço do(a) emitente, conforme prevê o inciso III do citado dispositivo legal, "*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ... de quem os recebeu*". **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 9-A, Nota Fiscal no valor de R\$ 27,80 emitida por Drogaria Costa & Silva Ltda. — ME. O gasto com produtos farmacêuticos não encontra amparo no dispositivo legal, anteriormente transcrito, para ser usado como dedução de despesas médicas. Além disso, o citado valor não foi listado pela notificada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF/2005, fls. 26/27.

_> fl. 9-B, um recibo no valor de R\$ 90,00 fornecido por Jamir Laudares Pereira (médico). Tal comprovante não informa o endereço do(a) emitente, conforme prevê o art. 80, § 1º III, do RIR/99, "*limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço...*". **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 10-A, Nota Fiscal no valor de R\$ 51,80 emitida por Drogaria Costa & Silva Ltda — ME. O gasto com produtos farmacêuticos não encontra amparo no dispositivo legal, anteriormente transcrito, para ser usado como dedução de despesas médicas. Além disso, o citado valor não foi listado pela notificada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF/2005, fls. 26/27.

_> fl. 10-B, um recibo no valor de R\$ 200,00 fornecido por Siomara Helena de Figueiredo Corrêa Pan (dentista). Tal comprovante indica que o tratamento foi realizado em Helton Fernandes Baptista, filho da contribuinte. Ocorre que em sua DIRPF/2005, fls. 26/29, a impugnante não relacionou nenhum dependente. **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 11, um recibo no valor de R\$ 80,00 fornecido por Gérson Vilas Boas Filho (dentista). Tal comprovante não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao exame anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes". **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 12, um recibo no valor de R\$ 3.000,00 fornecido por Reinaldo Duarte Chain (farmacêutico). O pagamento a farmacêutico não encontra amparo no dispositivo legal, anteriormente transcrito, para ser usado como dedução de despesas médicas. Admite-se, sim, a dedução de despesas com exames laboratoriais, quando o pagamento for feito ao laboratório e/ou clínica especializada. **Mantém-se a glosa.**

_> fls. 13/15, dez recibos no total de R\$ 5.000,00, fornecidos por Christiane G. Lima Soares (psicóloga). Tais comprovantes não informam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes". Além disso, alguns recibos não indicam o número de inscrição do(a) profissional no respectivo órgão (conselho) de classe, a fim de se verificar a sua habilitação para exercer uma das atividades médicas mencionadas no *caput* do art. 80 do RIR/99. **Mantém-se a glosa.**

_> fl. 16, Nota Fiscal de Prestação de Serviços no valor de R\$ 105,00 emitida pela Clínica de Veias Dr. Domingos Chaves S/C Ltda. Tal comprovante não informa o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao tratamento anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º II, do RIR/1999, "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes". **Mantém-se a glosa.**

_> fls. 17/25, nove Notas Fiscais de Serviços no montante de R\$ 2.450,00 emitidas pelo Núcleo de Fisioterapia de Mutum Ltda. Esta clínica não foi listada pela notificada na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DIRPF/2005, fls. 26/27. Portanto, desnecessário analisar os citados comprovantes, haja vista que o total que eles representam não foi pleiteado oportunamente como dedução pela declarante.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 54/57), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

I OS FATOS

Glosa de Deduções Despesas Médicas, Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, onde foi alegada a não apresentação de comprovação, de acordo com os fatos, onde fui intimada e apresentei toda documentação na Receita Federal do Brasil, Agência de Varginha para a funcionária Lucia, tanto que no próprio relatório mostra que enviei cópias dos comprovantes para análise, portanto atendi a fiscalização, meu endereço tinha mudado como expliquei a servidora que recebeu meus documentos não questionando nenhum detalhe se estava faltando ou estava incorreto, acreditei ter resolvido a questão devido ao tempo que a receita demorou para manifestar, para minha surpresa e com os documentos, recibos médicos e odontológicos recebo intimação, que meus recibos foram glosados por estar incorreto faltando dados essenciais como CPF, CRM, CRO, CNPJ, estou novamente anexando cópias com os dados corretos como já enviados, como pode ser feita uma cobrança dizendo faltar dados e glosando os mesmos, se estou de posse e constam os dados exigidos? Pagamentos estes feitos para meu tratamento conforme descritos nos recibos, onde anexo Xerox, para devida comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Dr HOMERO JOSÉ DA SILVEIRA CRO/MG 15615 CPF 552.110.116-00, tratamento feito em minha pessoa, como sou leiga não observei detalhes que quando pago o tratamento recebo o recibo do valor sem observar mais detalhes se tivesse a explicação na data que apresentei teria providenciado com o mesmo a data, que sinceramente não observei, como separo os recibos do ano, coloquei nos documentos para enviar para contador na época da declaração. Não pode ser glosado um documento hábil que realmente paguei e tenho o direito de descontar.º

dentista é pessoa honesta e realmente fez o meu tratamento, por ele não colocar a data não posso ser prejudicada.

Dr FABRICIO MARONI RODRIGUES FISIOTERAPEUTA CREFITO 34179-F, CPF 029.162.169-17, como disse anteriormente sou leiga e enviei documentação para apresentar declaração de imposto de renda, como saberia que não foi informada na relação de pagamentos e doações, creio que tenho o direito de apresentar a declaração retificadora da época para corrigir, tenho o recibo o mesmo é feito por profissional habilitado com dados para verificação, como posso ser prejudicada e penalizada pagando e não poder fazer os descontos permitidos, peço autorização para fazer as mudanças necessárias e apresentar os dados na relação de pagamentos.

DRA AZÉLIA S MACHADO TRIGO CRO/MG 12.512 CPF 484.786.446-87, ocorreu o mesmo fato não ter colocado na relação de pagamentos, peço poder também fazer a retificadora colocando o pagamento efetuado. Porque deixaria de colocar se fiz o pagamento e tenho o recibo em mãos, sinceramente nunca eu poderia saber os procedimentos legais, como existe o conselho para amparar e verificar com transparência prudência, ética, mais uma vez peço poder fazer as alterações necessárias para fazer valer o meu direito com justiça, paguei tenho o direito de ter os descontos legais.

CHRISTIANE G. LIMA SOARES PSICOTERAPIA Individual CRP 0416-257 CPF 992.336.906-44, o tratamento foi meu, o recibo consta que recebeu de Maria do Rosário, quando também apresentei não houve nenhum questionamento, pois poderia providenciar da mesma complementação dos recibos, como poderia imaginar que haveria dúvida em um recibo onde paguei o tratamento, como estava no meu nome achei que seria suficiente, a profissional deve ter relatórios com data que poderia ter

providenciado quando foi pedido e apresentada a documentação, como eu disse , nenhuma informação neste sentido na data da entrega, como poderia saber?

CLINICA DE VEIAS DR DOMINGOS CHAVES S/C LTDA. CNPJ 25.648.817/0001-00 , consta nome do CLIENTE, prova que foi feito o tratamento no cliente, Maria do Rosário Fernandes Baptista, sou viúva e sozinha as despesas médicas são minhas.

NÚCLEO DE FISIOTERAPIA DE MUTUM CNPJ 03.841.850/0001-00, sessões de fisioterapia também não colocadas na relação de pagamentos e pagas conforme recibo, pedindo também para fazer retificadora, como direito e por não saber corrigir quando entregue a declaração, não posso ser tão prejudicada, pois o levantamento feito, é corrigido com multa e juros altos e de posse de recibos não posso usá-los, peço justiça.

Na análise da relatora Maria Fernanda Araujo Simões, ela DEIXA BEM CLARO QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO TENHA ENVIDADO MAIORES ESFORÇOS NO SENTIDO QUE FOSSE COMPROVADA PELA DECLARANTE A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE REALIZADAS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, que se fosse melhor esclarecida poderia apresentar em tempo modificações que evitariam o erros cometidos que estão trazendo prejuízo alto mais juros e multas, com a demora de análise, pois depois de tanto tempo para julgar, acarreta mais despesas e impede o aproveitamento de despesas realizadas.

.

II O DIREITO

Explicados os fatos creio que tenho o direito de corrigir o que faltou e ter meus descontos concedidos, fazendo apresentação da relação de pagamentos que faltaram e aceitar recibos gastos com meus tratamentos. Posso fazer um pedido aos profissionais que prestaram serviços uma declaração ou algum relatório provando a veracidade dos recibos apresentados pelos tratamentos feitos.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as ***deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 12.398,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 5) descrito pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.398,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou como motivos (e-fls. 46/47) para a manutenção da glosa o fato de os comprovantes apresentarem alguns vícios/ausências de elementos, sendo eles: ***i) nome da pessoa que se submeteu ao tratamento; ii) número da inscrição no respectivo conselho de classe; e iii) endereço do emitente.***

Além disto, a i. relatora também registrou o seguinte:

- **Homero José Silveira**: recibo não indica a data em que o pagamento foi realizado, recibo no valor de R\$ 383,00;

- **Fabício Maronni Rodrigues**: despesa médica não informada na DIRPF da recorrente, recibo no valor de R\$ 175,00;

- **Azélia S. Machado**: despesa médica não informada na DIRPF da recorrente, recibo no valor de R\$ 190,00;

- **Drogaria Costa & Silva - ME**: falta de amparo legal para dedução, notas fiscais no valor de R\$ 27,80 e de R\$ 51,80;

- **Siomara Helena de Figueiredo**: tratamento em Helton de Figueiredo, filho não declarado como dependente da contribuinte.

- **José Reinaldo Duarte Chain**: falta de amparo legal para dedução, recibo no valor de R\$ 3.000,00; e

- **Núcleo de Fisioterapia de Mutum Ltda.**: despesa médica não informada na DIRPF da recorrente, notas fiscais no valor de R\$ 2.450,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 8/26) e, em sede recursal, reapresenta *recibos* (e-fls. 58/81), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos e sanar as falhas apontadas pelo julgamento anterior.

De plano, ***mantemos o decidido pelo julgamento de 1ª instância nos recibos e notas fiscais relativas a Homero José Silveira, Fabrício Maronni Rodrigues, Azélia S. Machado, Drogaria Costa & Silva – ME, Siomara Helena de Figueiredo, José Reinaldo Duarte Chain e Núcleo de Fisioterapia de Mutum Ltda., por inteira concordância com aquelas motivações, conforme já anteriormente descritas.***

Analizando os demais recibos apresentados, somados as informações prestadas pela recorrente, entendo que a documentação apresentada, ***é suficiente para comprovar os dispêndios com serviços médicos e odontológicos.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas neste lançamento, no valor de R\$ 8.815,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 8.815,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura